



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brillhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

LEI Nº 2.385, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

Institui o Programa de Apoio e Incentivo à Cultura, ao Esporte e ao Lazer de Rio Brillhante - MS (Paicel Brillhante), e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Brillhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio e Incentivo à Cultura, ao Esporte e ao Lazer – Paicel Brillhante, vinculado à Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Rio Brillhante – Funcerb, com o objetivo de promover a aplicação de recursos financeiros em projetos de fomento à cultura, ao esporte e ao lazer no Município de Rio Brillhante - MS.

Parágrafo único. O Paicel Brillhante visa consolidar o esporte, a cultura e o lazer como direitos sociais, promovendo a democratização, inclusão social e a valorização da acessibilidade, descentralização e intersetorialidade

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 2º São objetivos do Paicel Brillhante:

- I - promover, incentivar e fomentar a cultura, o esporte e o lazer em todas as suas modalidades;
- II - valorizar e incentivar talentos locais, que representem o município em eventos de âmbito regional, nacional ou internacional;
- III - promover o desenvolvimento do esporte e da cultura amadora;
- IV - fomentar a formação e o treinamento de artistas, agentes culturais, atletas e agentes esportivos;
- V - estimular a prática regular de atividades culturais e esportivas entre todas as faixas etárias, visando à integração social e ao combate à violência e à criminalidade.

CAPÍTULO III



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brillante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º Os recursos financeiros destinados ao Paicel Brillante são provenientes das seguintes fontes:

- I - dotação orçamentária do município;
- II - recursos oriundos de convênios com o governo estadual e federal;
- III - doações de pessoas físicas e jurídicas; e
- IV - acordos e ajustes firmados com instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 4º A divulgação dos projetos beneficiados pelo Paicel Brillante deverá mencionar o apoio institucional do Município de Rio Brillante e da Funcerb.

CAPÍTULO IV

DA SELEÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS PROJETOS

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos financeiros para entidades culturais e esportivas, artistas, atletas e associações residentes no município há pelo menos dois anos, cadastradas na Funcerb, que representem Rio Brillante em eventos em outros municípios, estados ou países, conforme regulamentação do chefe do Poder Executivo, desde que atendido o disposto na legislação pertinente

Art. 6º Para se habilitar ao recebimento de recursos, a entidade ou indivíduo deverá apresentar requerimento dirigido ao gestor da Funcerb, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópia autenticada do estatuto social, comprovando sede no município há pelo menos dois anos;
- II - cópia autenticada da ata de eleição da diretoria em exercício;
- III - cópia do CNPJ da entidade; e
- IV - plano de trabalho ou projeto, contendo cronograma de desembolso dos recursos e contrapartida social, definida como ações de retorno à comunidade em prol do desenvolvimento local, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. No caso de solicitação individual, o beneficiário deverá apresentar:

- a) cópia dos documentos pessoais;
- b) comprovante de residência no Município de Rio Brillante há pelo menos dois anos; e



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

c) plano de trabalho ou projeto, contendo cronograma de desembolso dos recursos e contrapartida social.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 7º Os recursos do Paicel Brilhante poderão ser aplicados no pagamento de:

- I - transporte para participação em eventos;
- II - alimentação e hospedagem durante o evento;
- III - taxas de inscrição em competições;
- IV - cachês de artistas e agentes culturais;
- V - produção de trabalhos culturais e artesanais; e
- VI - assessoria técnica para cultura e esporte.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E PENALIDADES

Art. 8º A entidade ou indivíduo beneficiado deverá prestar contas dos recursos recebidos no prazo de até trinta dias após a execução do projeto ou convênio.

Art. 9º O descumprimento da obrigação de prestar contas resultará:

- I - na suspensão de novos repasses até a regularização da situação;
- II - na obrigação de ressarcir o município dos valores aplicados irregularmente;
- III - na inclusão do beneficiário nos cadastros municipais de inadimplentes.

Parágrafo único. O beneficiário inadimplente será notificado previamente para regularização em até quinze dias, antes da suspensão de novos repasses e inclusão em cadastros restritivos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. O chefe do Poder Executivo emitirá regulamentações complementares para concessão dos benefícios do Paicel Brilhante.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante – MS, 23 de dezembro de 2024.

LUCAS CENTENARO FORONI
Prefeito Municipal